



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 07 de dezembro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1063175-83.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Textil Canatiba Ltda**
 Falido (Passivo): **Ushu Indústria e Comércio de Confecções Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar decretado contra **USHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, CNPJ 09.491.936/0001-37, com endereço à Mendes Júnior, 224, Cj 04, Bras, CEP 03016-010, São Paulo - SP, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Decretada a falência em 29/10/2020, verificou-se a ausência absoluta de ativos a serem liquidados, bem como a ausência de manifestação dos credores sobre o prosseguimento do feito, conforme edital disponibilizado no DJE em 08/11/2021 (fl. 633).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, que assim dispôs:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os

1063175-83.2016.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Como relatado pela Administradora Judicial, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação (fls. 601/610).

Chamados os credores e demais interessados a manifestar eventual em interesse no prosseguimento do feito mediante caução idônea, quedaram-se inertes, razão pela qual o processo de falência deve ser encerrado desde logo.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA de USHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI., CNPJ nº 09.491.936/0001- 37.**

Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, conforme previsão da Lei 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade falida. Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. A norma vigente na decretação da falência não extinguiu as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso, contado do encerramento da falência, do prazo de 5 anos, quando não houvesse condenação por crime falimentar e de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações. Portanto, deve ser respeitado o direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

adquirido dos credores, sem aplicação da nova norma com efeitos prejudiciais aos seus interesses.

Declaro a Administradora Judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15**, representada pelo **Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628**, exonerada de suas funções, independentemente de prestação de contas, uma vez que inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Oportunamente, após realizadas as devidas comunicações e publicada esta sentença por edital, nos termos do disposto no art. 156 da Lei 11.101/2005, arquivem-se os autos.

*Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional:*

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA